

A alopoiese nos sistemas jurídicos dos países periféricos

Allopoiesis in legal system of peripheral countries

Vinicius Nicastro Honesko*

* Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
e-mail: <vinesko@hotmail.com>.

Resumo

Verifica os aspectos atinentes a construção do Direito da modernidade, demonstrando como se deu o desenvolvimento do atual modelo paradigmático do sistema jurídico. Aponta as incongruências e dificuldades da implementação deste modelo, bem como o uso retórico feito pelas elites dominantes para a defesa de interesses exclusivistas e particularistas. Demonstra as características da teoria dos sistemas autopoieticos, bem como sua vertente nas ciências sociais, apresentando as características do modelo autopoietico para o sistema do direito. Traça a configuração alopoietica do Direito, principalmente dos modelos jurídicos dos países periféricos, dentre os quais o brasileiro. Constata que a teoria dos sistemas, embora útil para diversas caracterizações do Direito, não se coaduna com a realidade empírica. Expressa como pode ser remodelada a cultura jurídica dos países periféricos, embasando-a em uma nova ideologia: o pluralismo jurídico democrático participativo em que novos sujeitos sociais podem ser considerados legítimas fontes produtoras de Direito, destoando do então modelo burguês-capitalista do Direito moderno.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas autopoieticos. Países periféricos. Cultura jurídica. Pluralismo jurídico democrático participativo.

Abstract

This paper verifies the aspects related to the development of Law in modern times, showing how the current paradigmatic model of the legal system evolved. It indicates incongruencies and difficulties in the implementation of this model, as well as the rhetorical use made by the dominating elites for the defense of exclusive and particular interests. This work shows the characteristics of the theory of autopoietic systems, and its use in social sciences, presenting the characteristics of the autopoietic model for the law system. It delineates the allopoietic configuration of Law, mainly of the legal model of peripheral countries, including Brazil. This research confirms that the theory of system, although useful for several characterizations of Law, is not in accord with the empirical reality. This work also expresses how the legal culture may be remodeled in peripheral countries, basing it on a new ideology: the participative democratic legal pluralism, in which new social subjects may be considered legitimate sources producers of Law, not matching the capitalist bourgeois model of modern Law.

Key words: Theory of autopoietic systems. Peripheral countries. Legal culture. Participative democratic legal pluralism.

1 A teoria dos sistemas e a configuração alopoietica dos sistemas jurídicos dos países periféricos

Com a insurgência da modernidade, onde a ciência é convertida em uma “instância moral suprema, para além do bem e do mal” (SANTOS, 2000, p. 51), a compreensão de Direito que decorrente tem como base o conhecimento-regulação. Houve uma cientificação do que seria o Direito. Pode-se dizer, então, que o modelo de Direito daí surgido, principalmente depois do advento da Revolução Francesa e da consagração dos ideais burgueses, como projeto da modernidade, seria o liberal-

burguês-capitalista de caráter monista, ou seja, onde a única fonte de produção jurídica seria o Estado.

Diante desse modelo jurídico e do crescimento da complexidade das relações sociais, o Estado moderno se viu em meio a problemas ao aplicá-lo. A proteção dos direitos ditos fundamentais¹, elevados a um nível constitucional, não era atingida com efetividade. Permanecendo ‘neutro’ nas relações particulares, o Estado não era capaz de assegurar uma igualdade material, restringindo-se apenas a anunciá-la formalmente através dos seus cânones.

¹ Cabe salientar que os direitos fundamentais elevados ao plano constitucional pelo Estado Liberal seriam os denominados de primeira geração (dimensão), ou seja, os denominados direitos da liberdade (BONAVIDES, 1999, p. 517).

Com pressões advindas da sociedade, principalmente dos novos movimentos sociais (operários em sua maioria), o Estado se viu na necessidade de assumir uma nova feição.

A caracterização deste novo perfil se deve a partir da inclusão, nas Cartas Constitucionais, de normas relativas não apenas à organização do Estado, poderes e limites, mas também de uma parte reservada à regulamentação da ordem econômica e social. (MAIA, 2000, p. 55).

Trata-se do advento do Estado de bem estar social. No entanto, a proclamação de novos direitos², não seria suficiente para sanar um problema de efetividade, restando aos direitos proclamados a característica de serem somente “proclamações”.

Tendo em vista uma contigüidade na falta de concretização de direitos, os agentes sociais passam a buscar a resolução de conflitos fora da esfera estatal designada para tal. É o chamado pluralismo jurídico, ou a desvinculação das soluções para problemas sociais de caráter jurídico da esfera estatal.

Afigura-se o problema da legitimação do ordenamento jurídico estatal. De acordo com o que pretende a atual dogmática jurídica, somente através deste seria possível resolver os conflitos sociais, idéia esta não pactuada pelos teóricos do pluralismo jurídico. Para que se ressalte tal problemática – a da legitimação do Direito –, há que se fazer menção à teoria dos sistemas auto-referentes, inicialmente proposta por Maturana e Varela (1980) na biologia e vertida, com algumas diferenciações, para a análise em ciências sociais por Luhmann (1980)³.

Tal proposta aponta a sociedade como sendo um sistema autopoietico. Um tal sistema, seria

aquele dotado de organização autopoietica, em que há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos. Essa autonomia do sistema tem por condição sua clausura, quer dizer, a circunstância de o sistema ser “fechado” do ponto de vista de sua organização, não havendo “entradas” (*inputs*) e “saídas” (*outputs*) para o ambiente, pois os elementos interagem no e através dele, que é ‘como o agente que conecta as extremidades do sistema (como se fosse uma gigantesca sinapse) e o mantém fechado, autopoietico. (GUERRA FILHO, 2001, p. 183).

No entanto, a referência aos sistemas sociais enquanto autopoieticos, se diferencia da concepção original de Maturana com relação aos sistemas autopoieticos biológicos. Há uma mudança de enfoque. Enquanto nestes últimos se constata a sua auto-referência porque cada um de seus elementos assim

também o é (auto-referente), nos sistemas sociais a autopoiese se dá “ao nível do sistema, que autoproduziria seus elementos, a unidade formada por eles e, logo, também a si mesmo.” (GUERRA FILHO, 2001, p. 185) Essa diferença ocorre, pois, ao contrário dos sistemas biológicos onde “teriam como elementos células e moléculas, que produzem outras células e moléculas, em um ambiente onde há outros sistemas que fazem o mesmo”, os sistemas sociais

teriam como elementos *comunicações*, que produzem outras comunicações, que, porém não existem no ambiente, mas sim apenas na sociedade, enquanto sistema comunicativo global, onde sistemas parciais, também ditos “sistemas funcionais”, aparecem como ambiente uns para os outros. (GUERRA FILHO, 2001, p. 185).

Destaca-se, com essa concepção, que os sistemas sociais são diferenciados dos biológicos por serem constituintes de sentido. São sistemas cognitivos.

A autopoiese social se caracteriza por ser um conjunto ordenado e autônomo de comunicações que, cristalizadas por uma prática em um determinado ponto no tempo, servem de base para produção de novos sistemas comunicativos. (MAIA, 2000, p. 67).

Dessa forma, com a especificação/especialização de determinadas comunicações (códigos) no seio social, se formam os subsistemas, como o político, o moral, o religioso e o jurídico.

Por conseguinte, tantos subsistemas existirão quantos forem os múltiplos códigos binários de informação que venham a surgir no meio social, o que garante uma certa autonomia desses subsistemas para com o sistema social em observação. (MAIA, 2000, p. 68).

Caracteriza-se o fechamento funcional de um subsistema em relação aos outros, ou seja, se torna auto-referencialmente fechado.

Por meio de código sistêmico próprio, estruturado binariamente entre um valor negativo e um valor positivo específico, as unidades elementares do sistema são reproduzidas internamente e distinguidas claramente das comunicações exteriores. (NEVES, 1994, p. 119).

Com relação ao sistema jurídico, dentro dessa perspectiva sistêmica, observa-se ser ele um subsistema social

com a tarefa de reduzir a complexidade do ambiente, absorvendo a contingência do comportamento social, ao garantir certa congruência entre as expectativas do como os indivíduos vão comportar-se e a generalização dessas expectativas, pela imunização do perigo de decepcionarem-se [...]. Para tanto, a complexidade da realidade social, com sua extrema contingência, é reduzida pela construção de uma ‘para-realidade’, codificada a partir do esquematismo binário ‘Direito/

² Agora, os direitos fundamentais apregoados por este modelo estatal seriam os denominados de segunda geração (dimensão), ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais (BONAVIDES, 1999, p. 518).

³ Teubner (1993), em sentido próximo ao de Luhmann, apresenta também sua concepção do Direito autopoietico. O que o caracteriza de modo especial é a construção dos enlaces hiper-cíclicos que seriam responsáveis pela configuração da autopoiese dos sistemas.

não-Direito' (ou 'lícito/ilícito' – *Recht/Unrecht*), em que se prevêem os conflitos que são conflitos para o Direito e se oferecem as soluções que são conformes ao Direito (GUERRA FILHO, 2001, p. 186).

Isso não implica dizer que o Direito seria completa e hermeticamente fechado. Existe sempre uma referência dos outros subsistemas sociais, ou seja, há um fechamento operacional, onde o Direito opera normativamente dentro das possibilidades do seu código binário próprio, e uma abertura cognitiva, na qual compatibiliza as informações do meio-ambiente de forma mediata. Moldando-se dessa maneira, configuraria-se a capacidade de reciclagem do sistema jurídico, uma vez que os subsistemas sociais, por serem cognitivos/comunicativos, não se encontram em compartimentos estanques de forma absoluta, mas há entre eles um acoplamento estrutural.

Nessa perspectiva (sistêmica), a Constituição em sentido especificamente moderno apresenta-se como uma via de prestações recíprocas e, sobretudo, como mecanismo de interpenetração (ou mesmo de interferência) entre dois sistemas sociais autônomos, a Política e o Direito, na medida em que ela “possibilita uma solução jurídica do problema de auto-referência do sistema político e, ao mesmo tempo, uma solução política do problema de auto-referência do sistema jurídico”. (NEVES, 1994, p. 62).

Mediante tal arcabouço teórico, vislumbra-se que, desde que a sociedade tenha atingido um alto grau de diferenciação funcional entre seus diversos subsistemas, os procedimentos jurídicos acabam sendo altamente eficazes em seu efeito legitimador (ADEODATO, 2002, p. 72). Assim,

o enfoque sistêmico demarca a passagem de um conceito de legitimidade entendido como posse por parte do *legitimandum* de uma qualidade inerente a ele (justo, adequado, bom, etc.) reconhecida pelo *legitimans* sobre a base de um certo fundamento de legitimidade, a um conceito de legitimidade entendido como resultado de um processo de intercâmbio de prestações entre este e o *legitimandum* no marco de uma certa situação social que abrange o público e o ambiente em sentido amplo (CADEMARTORI, 1999, p. 117).⁴

Tendo em vista a concepção auto-referencial dos sistemas sociais, verifica-se que a idéia de legitimação dos sistemas jurídico e político “é obtida ao longo de uma série de interações previamente estruturadas em subsistemas de comunicação específicos, os ‘procedimentos’” (ADEODATO, 2002, p. 64). Ou seja, “a reflexão [...] fica vinculada à legitimação em sentido sistêmico, definida como a capacidade do sistema de orientar e reorientar as expectativas normativas com base nas suas próprias diferenças e critérios” (NEVES, 1994, p. 134-135). Embora essa composição teórica seja importante para sociedades complexas, não o será na mesma medida para aquelas menos desenvolvidas, como é o caso da brasileira.

Assim, a constatação da alopoiese em sistemas jurídicos com essas últimas características pode ser verificada.

A alopoiese jurídica pode ser afirmada quando se constata uma influência direta dos demais subsistemas sociais no subsistema jurídico. Não se trata do acoplamento necessário que deve haver entre os sistemas (abertura cognitiva), mas sim uma ingerência na autonomia operacional do Direito.

Não se trata de bloqueios eventuais da reprodução autopoietica do Direito positivo, superáveis através de mecanismos imunizatórios complementares do próprio sistema jurídico. O problema implica o comprometimento generalizado da autonomia operacional do Direito. Diluem-se mesmo as próprias fronteiras entre sistema jurídico e meio ambiente, inclusive no que se refere a um pretense Direito extra-estatal socialmente difuso (NEVES, 1994, p. 129).

Com a impossibilidade fática de a ordem normativa estatal dar conta da resolução dos conflitos que ocorrem no seio social, abre-se a possibilidade para “o aparecimento espontâneo de procedimentos jurídicos marginais que, apesar de sua instabilidade, funcionam como estratégias de controle para organizar uma situação aparentemente caótica” (ADEODATO, 2002, p. 106). Trata-se de uma característica da organização jurídica em uma situação onde não haja especialização funcional suficiente dos subsistemas sociais.

Nesse contexto, onde existe um rol de direitos elencados numa Carta Constitucional, constata-se que não há uma implementação efetiva dos mesmos. Surge a idéia de uma legislação simbólica, onde “a referência deôntico-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou político-ideológica” (NEVES, 1994, p. 32). Há o comprometimento do Direito enquanto auto-referente e autônomo, uma vez que ocorre a sobreposição direta do subsistema político sobre o jurídico, bem como a falta de efetivação do sistema jurídico constitucional. Ocorre a constitucionalização simbólica, como apresenta Neves:

É relevante apontar que, no contexto da constitucionalização simbólica, a orientação e reorientação generalizada das expectativas normativas conforme critérios e procedimentos próprios do sistema jurídico, especialmente do Direito Constitucional, não se realiza da maneira generalizada e permanente. Do figurino constitucional não decorre legitimação do sistema jurídico no sentido de Luhmann. [...] É inegável que o texto constitucional, enquanto álibi invocado permanentemente na retórica do poder, serve, em certa medida, como mecanismo substitutivo de legitimação política. Mas daí não decorre uma legitimação estável e generalizada (includente), o que só seria possível se ao texto constitucional correspondessem expectativas normativas congruente mente generalizadas. (NEVES, 1994, p. 138).

Com essa inefetividade – falta de uma implementação

⁴ Cf. também. Goyard-Fabre (2002, p. 281 et seq.); também em perspectiva crítica, Coelho (1991, p. 360 et seq.); Wolkmer (2003, p. 415-425); Santos (2000, p. 139 et seq.).

efetiva (normativa) – dos direitos constitucionalmente estabelecidos nos países periféricos, em tela o Brasil⁵, surgem novas formas de resolução de problemas atinentes à esfera jurídica no seio social ou dentro do próprio aparelho estatal (subsistema das influências, amizades, econômico, parentesco, político etc)⁶, configurando assim o sistema jurídico como sendo alopoiético.

Resta asseverar que no atual momento de transição paradigmática (modernidade – pós-modernidade) por que passa a humanidade (SANTOS, 2000), a construção de uma teoria tal qual a dos sistemas autopoiéticos, pode não se adequar aos parâmetros das sociedades funcionalmente menos organizadas, como a brasileira. Assim, mesmo se considerando que a alopoiese possa vir a se configurar nos sistemas jurídicos periféricos, é preciso salientar que à realidade atual destes, outras fontes de produção jurídica, ressaltadas pelo pluralismo jurídico, são importantes para a efetivação dos direitos dos cidadãos. Logo, não se deve aguardar esperançosamente, em previsões futuras, a adequação dos sistemas jurídicos a um modelo teórico afastado das possibilidades ora vislumbradas, mas sim buscar formas de implementação do Direito adequadas para o presente.

2 O Pluralismo e a Alopoiese Jurídica

Configurado o sistema jurídico brasileiro como sendo alopoiético, ou seja, aquele no qual há a sobreposição de outros códigos binários sobre o código lícito/ilícito do Direito, a sua falta de independência em relação ao meio ambiente, cabe salientar ainda algumas questões sobre o tema.

Neves (1994) aponta que o problema da falta de auto-referência do sistema jurídico se desenvolve sobremodo especial dentro da esfera do constitucionalismo. Assim, afirma que em um sistema autopoiético a Constituição serviria como o vínculo estrutural entre a Política e o Direito.

Disto resulta que a não efetividade da esfera constitucional ocasiona a possibilidade de motivos particularistas virem a se tomar mecanismos de legitimação. Ainda que instáveis, geram a estruturação do sistema jurídico não como perfeitamente auto-referente, mas antes hetero-referente, haja vista estar se locupletando com proposições de outros códigos binários, de outros subsistemas sociais.

Ainda segundo o referido professor, interesses de grupos acabam por determinar a aplicação do Direito, deflagrando o processo de constitucionalização simbólica. Nesse contexto, fenômeno típico de estados de modernidade tardia (STRECK, 2001) – caso brasileiro – a auto-referência do sistema jurídico se esvai, gerando o uso retórico das instituições proclamadas no texto constitucional. Os direitos fundamentais passam a ser privilégios de minorias detentoras dos meios de produção e do poder. Normas que serviriam para beneficiar determinados grupos são

deslocadas para uma implementação futura, através de programas de aplicação. Há ainda que se falar das fraudes 'eleitoreiras', nas quais meios de comunicação (mídia em geral), geralmente sob influxos das possibilidades econômicas de determinados candidatos, passa a atuar em favor destes, gerando um círculo vicioso no qual a legitimação através do procedimento eleitoral passa a ser mera fachada de um processo corrompido, no qual já existem vencedores e derrotados.

Moralidade e impessoalidade, princípios tão conclamados no texto constitucional, não passam de mera folha escrita, já que nepotismo e interesses privados dos agentes governamentais é que contam. "O texto constitucional atua basicamente como figura de retórica política, não se desenvolvendo como instância de reflexividade que possibilite a autonomia do código "lícito/ilícito" diante de outros códigos-diferença, especialmente o político ("poder/não-poder") e o econômico ("ter/não-ter")" (NEVES, 1994, p. 141).

Com a falta de efetivação dos direitos na esfera do Direito estatal, procedimentos diversos surgem como forma alternativa de grupos que sequer vêm contempladas suas expectativas mínimas daquilo que fora programado como 'seu direito'. Tais grupos, que não detêm o poder, nem os meios de produção, passam então a procurar meios fora da esfera estatal para resolução de seus problemas. Ou seja, o que existe é a já apontada crise da legalidade e da constitucionalidade estatal. O aparato jurídico do Estado passa a servir apenas para manutenção de grupos dominantes no poder e privilégios de uma elite dominante.

A cultura jurídica brasileira – inspirada, sem maiores preocupações, no modelo monista da Europa do século XIX, no qual todas as esferas decisórias estariam imbricadas no Direito estatal – fica adstrita à resolução de conflitos meramente individuais, ou seja, busca a concretização de interesses exclusivistas. Assim, conflitos de natureza coletiva, típicos da complexidade do mundo moderno, no qual cada vez mais se fala em direitos transindividuais, se tornam insolúveis dentro das perspectivas deste modelo jurídico.

A insuficiência das fontes de produção jurídica estatal, bem como o uso retórico dos instrumentos por elas produzidos, gera a necessidade de grupos, por si só, intentarem efetivar seus direitos, ou seja, alarga-se os centros geradores de produção jurídica para fora da esfera estatal.

As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos fragmentados, tensos e desiguais, envolvendo, classes grupos e coletividades, importam na utilização de novos procedimentos, novas formas do agir comunicativo e do entendimento. É nesse interregno que aparece novas identidades coletivas capazes de introjetar direitos que não passam nem pela positivação estatal nem pelas instituições representativas convencionais. Trata-se do pluralismo

⁵ É relevante notar que, em análises a partir da teoria sistêmica, somente através dos órgãos estatais constituídos (p.ex.: Poder Judiciário) é que o Direito seria plenamente aplicado.

⁶ Exemplos de formas de solução de conflitos dentro da própria esfera estatal, porém não compatibilizados diretamente com o sistema jurídico, podem ser encontrados em Maia (2000, p. 82-86). Já no que tange à esfera do pluralismo jurídico: Santos (2000, 2003a, 2003b); Souto (1997, 2003); Wolkmer (2001a, 2001b, 2003, 2004).

de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável (WOLKMER, 2001b, p.156-157).

Passa-se então para um novo paradigma, no qual não mais se restringe o jurídico ao modelo monista estatal, mas se incorporam novas formas de resolução de conflitos a partir de centros díspares, capazes e legítimos⁷ para tanto.

O que se deflagra é a postulação de restrições ao modelo auto-referente de Direito, principalmente no que tange os sistemas jurídicos dos países periféricos da sociedade mundial,⁸ marcando o que seria o passo para uma nova cultura jurídica.

3 Pluralismo Democrático Participativo como Nova Cultura no Direito

Diante dos problemas aventados, uma solução proposta por Wolkmer (2001a; 2001b; 2003; 2004), seria o desenvolvimento de uma nova cultura jurídica. No caso brasileiro, o ideal de pluralismo participativo democrático, assentado em bases legitimadoras pautadas na satisfação justa de necessidades fundamentais e na ação participativas de novos sujeitos sociais. Estes, sucintamente, podem ser entendidos como “sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2001b, p. 122).

Com tais entendimentos, pautados sobremaneira nas obras de Wolkmer, a compreensão monista-estatal do Direito, de inspiração burguesa, seria completada, não implicando seu fim, mas uma nova dimensão do fenômeno. Tal modelo é questionado e debatido,

no que tange aos seus conceitos, suas fontes e seus institutos frente à pluralidade de transformações técnico-científicas, das experiências de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidade básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Ora, as necessidades, os conflitos e os novos problemas postos pela sociedade no início do milênio geram também novas formas

alternativas de legitimação de direitos que desafiam e põem em dificuldade a teoria clássica do Direito (WOLKMER, 2003, p. 423).

Fica proposto, superando o modelo clássico, bem como o modelo autopoiético, que os pressupostos da nova cultura jurídica sejam procurados na ação participativa dos novos sujeitos sociais.

Como nos países periféricos o “texto constitucional não se concretiza como mecanismo de orientação e reorientação das expectativas normativas e, portanto, não funciona como instituição jurídica de legitimação generalizada do Estado” (NEVES, 1994, p. 160), outras possibilidades de legitimação devem ser intentadas. Mecanismos “não-oficiais”, ou melhor, não estatais, de solução de conflitos de interesses podem ser utilizados por grupos – os novos movimentos (sujeitos) – para a consecução de seus direitos, de forma comunicativa, pluralística e democrático-participativa (WOLKMER, 2003).

Fica então favorecida a expansão de procedimentos jurídicos marginais ao Estado. Estes são exercidos de forma dialógica e consensual pelos novos sujeitos advindos da crescente complexidade social do período moderno. Tais sujeitos, mesmo que por vezes colocados na condição de excluídos e oprimidos, postos na condição de ilegalidade no que tange à esfera oficial, passam a praticar, de forma libertadora e plural ações destinadas à regulação de condutas e adimplemento de direitos.

Os centros geradores de Direito não se reduzem mais tão somente às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno, pois o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é fruto, emerge de diversos centros de produção normativa (WOLKMER, 2003, p. 424).

Na visão de Wolkmer, pode-se reconhecer que a figura dos novos movimentos sociais é

fonte legítima de engendrar práticas de Justiça emancipadora e direitos plurais, bem como viabilizar práticas legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida. (WOLKMER, 2003, p. 424).

De fato, uma nova cultura jurídica seria de extrema valia para o atual contexto contraproducente do atual modelo dogmático de Direito, pautado por ideologias

⁸ Cf. Santos (2000, 2003a, 2003b); Souto (1997, 2003); Wolkmer (2001a, 2001b, 2003, 2004).

⁹ Em sentido distinto pode-se apontar Guerra Filho (2001). O autor, pautado pela teoria luhmanniana, não admite a distinção entre modernidade central e periférica, afirmando, como o doutrinador alemão, que somente uma sociedade mundial moderna (pós-moderna, nas palavras do autor) existe, pautada exclusivamente em comunicações. Assim, escreve na página 209 da referida obra: “Aqui temos que lembrar que a diferença ‘centro’ e ‘periferia’, em termos de sistemas sociais autopoiéticos, não pode mais ser vista como correspondente a um critério – de resto, pré-moderno – de divisão geopolítica do mundo, pelo qual, por exemplo, no momento, a América Latina como um todo seria ‘uma parte periférica do Ocidente’, e assim por diante. Como Luhmann esclarece, sociedade moderna (ou, em meus termos, pós-moderna) é uma só e única sociedade mundial, ou seja, um sistema global, pois como uma consequência da diferenciação funcional, unicamente um sistema societário pode existir. Sua rede comunicativa se estende sobre o mundo. Ela inclui toda a comunicação humana. (i.e., que seja significativa)”. No entanto, para os limites deste trabalho, entende-se de forma contrária do professor Guerra Filho, seguindo a linha de pesquisa de Neves (1994, p. 150): “Embora a distinção típico-ideal entre ‘centro’ e ‘periferia’ da sociedade moderna tenha fundamentos econômicos, ela pressupõe a segmentação territorial do sistema político-jurídico em Estados. Quanto à modernidade periférica, o problema estrutural desde o seu surgimento vincula-se primariamente à falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados externamente por injunções, não mediatizadas por mecanismos próprios, de critérios dos demais sistemas sócias, principalmente do econômico”; cf. também Neves (1994, p. 147-148). E ainda, em sentido similar a este último autor: Wolkmer (2001b) e Santos (2000).

européia do século XIX, que em nada se coadunam com a realidade atual dos países periféricos, como o Brasil.

Referências

- ADEODATO, J. M. *Ética e Retórica*. Para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BOBBIO, N. *O Positivismo Jurídico*. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1999.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CADEMARTORI, S. *Estado de direito e legitimidade*. Uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- COELHO, L. F. *Teoria Crítica do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- GOYARD-FABRE, S. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GUERRA FILHO, W. S. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. UnB, 1980.
- MAIA, A. da. *Ontologia Jurídica*. O problema de sua fixação teórica [com relação ao garantismo jurídico]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MATURANA, H.; VARELA, F. J. *Autopoiesis and cognition; the organization of the living*. Boston: Reidel, 1980.
- NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SANTOS, B. de S. *A crítica da razão indolente*. Contra o desperdício de experiência. São Paulo: Cortez, 2000.
- _____. *Introdução a uma ciência pós moderna*. São Paulo: Graal, 2003a.
- _____. *Um Discurso sobre as Ciências*. São Paulo: Cortez, 2003b.
- SOUTO, C. *Sociologia do Direito*. Uma visão substantiva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.
- _____. *Tempo do Direito Alternativo*. Uma fundamentação substantiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TEUBNER, G. *Le droit: Um système autopoïétique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.
- WOLKMER, A. C. (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- _____. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2001a.
- _____. *Pluralismo jurídico*. São Paulo: Alfa Omega, 2001b.
- _____. *Pressupostos de Legitimação para se pensar a Justiça e o Pluralismo no Direito*. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.